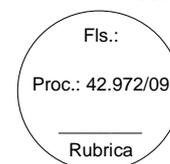




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS

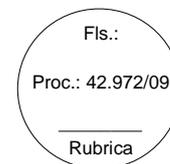


- Processo nº:** 42.972/09 – em 05 volumes e 07 anexos
- Apenso:** 785/08 - TCDF
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF (SEJUS)
- Assunto:** Auditoria de Regularidade
- Órgão Técnico:** Secretaria de Auditoria
- MP:** Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
- Advogado:** Drs. Juliana Zappalá Porcaro Bisol (OAB-DF 13.801), Alexandre Rocha Pinheiro (OAB-DF Nº 12.968), Bolivar Moura Rocha (OAB-DF nº 2086/A), Alexandre Ditzel Faraco (OAB-SP nº 302.496), Frederico Carrilho Donas (OAB-DF nº 24.745) e Terence Zveiter (OAB-DF 11.717)
- Ementa:** Auditoria de Regularidade realizada na então SEJUS, em decorrência da determinação constante do item III da Decisão nº 1035/08 (Processo nº 785/2008) e no item 4.b da Decisão nº 8025/09, versando sobre procedimento de fiscalização especial, derivada de matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), relacionado à operação denominada Caixa de Pandora. Exame da execução do Contrato nº 28/08 firmado entre o Distrito Federal, por meio da SEJUS, com a empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL. Determinação de audiência da SEJUS e da empresa contratada para apresentação de justificativas ante as falhas detectadas (Decisão nº 3192/2011-CMA). PARECERES DIVERGENTES: a Equipe de Auditoria sugere o conhecimento do Relatório de Auditoria nº 1.1105.12, a improcedência das justificativas apresentadas pela empresa contratada, a conversão dos autos em TCE e a remessa de documentação ao MPDFT diante da possibilidade da ocorrência do crime tipificado no art. 93 da Lei nº 8.666/93. O Sr. Diretor da 1ª Divisão de Auditoria propõe o acolhimento das proposições da Instrução, com reparo quanto ao valor do prejuízo decorrente do Achado de Auditoria nº 3, do Relatório de Auditoria. Sustentação oral realizada pelo patrono da empresa B2BR (S.O. de 22.08.2013). O Ministério Público opina pelo acolhimento das proposições da Equipe de Auditoria, com acréscimo da aplicação de multa ao responsável pela SEJUS por não ter apresentado suas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS



justificativas. O RELATOR dos autos, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, acolhendo em parte os Pareceres, VOTOU pelo conhecimento da referido Relatório de Auditoria e demais documentos juntados aos autos, pela instauração de TCE pelo Controle Interno e pela remessa de cópia do Relatório de Auditoria ao MPDFT. Vista dos autos deferida à Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A REVISORA, dissentindo em parte das proposições do Relator destes autos, VOTOU pela procedência das justificativas apresentadas pela empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL e pelo arquivamento dos autos. O Relator, na Sessão de 10.03.2015, ratificou seu anterior posicionamento. VISTA DOS AUTOS deferida a este REVISOR. VOTO de acordo em parte com o voto apresentado pelo nobre RELATOR, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e em parte com a 1ª Revisora.

### VOTO-VISTA

Cuidam os autos do resultado da Auditoria de Regularidade realizada na então SEJUS, em decorrência da determinação constante do item III da Decisão nº 1.035/08-CMV (Processo nº 785/08) e no item 4.b da Decisão nº 8.025/09-CJC, versando sobre procedimento de fiscalização especial, derivada de matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), relacionado à operação denominada Caixa de Pandora.

2. A auditoria realizada teve por fim examinar a execução do Contrato nº 28/08, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF (SEJUS), e a empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL, tendo por objeto a prestação integrada de serviços continuados de operação e manutenção do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, das unidades da Rodoviária, Taguatinga e Ceilândia.

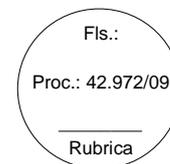
3. O Tribunal, na Sessão realizada em 12.7.2011, acolhendo Voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, exarou a Decisão nº 3.192/11 (fl. 436), para determinar a audiência da SEJUS e das empresas e responsáveis para apresentação de justificativas, em face das irregularidades lançadas no Relatório de Auditoria nº 14/10 (fls. 115/177).

4. O Corpo Técnico, por meio do Relatório de Auditoria Final nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS



1.1105.12 (fls. 788/879), sugere a conversão dos autos em TCE, a citação dos responsáveis que indica, determinações à Corregedoria-Geral do DF (então Secretaria de Estado de Transparência e Controle) e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (então Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF) e a remessa de cópia integral dos autos e volumes ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com vistas à avaliação da ocorrência do crime apontado no art. 93 da Lei nº 8.666/93.

5. O Diretor da 1ª Divisão de Auditoria, por meio da documentação de fls. 883/891 propõe o acolhimento das proposições da Instrução, com reparo no valor do prejuízo decorrente do Achado de Auditoria nº 3 do Relatório de Auditoria.

6. O patrono da empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL, na Sessão realizada em 22.8.2013, fez uso da tribuna para sustentar as razões de defesa da mencionada empresa.

7. Após a sustentação oral realizada, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1478/13 (fls. 906/910-v), da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, opinou pelo acolhimento das proposições da Equipe de Auditoria, com acréscimo no sentido de aplicar multa ao responsável pela SEJUS por descumprimento de deliberação da Corte.

8. Na Sessão realizada em 11.12.2014, o Relator dos autos, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, submeteu à apreciação do colendo Plenário voto parcialmente convergente com os Pareceres, propondo o seguinte encaminhamento:

*“I - tome conhecimento:*

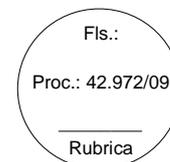
*a) do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12, versando sobre procedimento de fiscalização especial com vistas à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), relacionado à Operação Caixa de Pandora, em especial os pagamentos efetuados pela SEJUS à empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL, CNPJ 01.162.636/0001-00, constantes do processo 400.000.916/2008, relativos à Prestação Integrada de Serviços Continuados de Operação e Manutenção do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, das unidades da Rodoviária, Taguatinga, Ceilândia, Sobradinho e Gama;*

*b) dos documentos acostados às fls. 437/769;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS



*c) das contrarrazões apresentadas pela empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL (fls. 616/633), em cumprimento ao disposto no item II.a da Decisão nº 3192/2011; e*

*d) das manifestações apresentadas pelos Srs. LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA (fls. 646/650) e CLÁUDIO FERNANDES BARBOSA (fls. 656/768), bem como das empresas B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL (fls.616/633), CEISHOPPING CENTERS Ltda. (548/550), INDRA Brasil Ltda. (fls. 570/572 e 651/653) e CTIS Tecnologia S/A (fls. 552/569), em cumprimento ao disposto nos itens II.b e II.c da Decisão nº 3192/2011.*

*II. determine à Secretaria de Transparência e Controle, como órgão de Tomada de Contas Especial de que trata o § 1º, art. 1º, do Decreto nº 31.402, de 09/03/10 que, com fulcro no §7º, art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, no prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias à instauração de tomada de contas especial para quantificação do débito e identificação dos responsáveis, em razão dos indícios de prejuízo verificados desde o início da execução dos serviços prestados pela empresa B2BR à SEJUS no âmbito do Contrato nº 28/2008, em decorrência dos fatos:*

*a) relatados no item 2.2.2.2 - Análises e Evidências (Achado de Auditoria nº 3 - § 317) do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12, informando à Corte sobre as providências adotadas, no mesmo prazo;*

*b) narrados no voto condutor desta decisão acerca do Achado de Auditoria nº 2;*

*III. autorize:*

*a) a remessa de cópia do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12 à SEJUS/DF e do voto condutor desta decisão à SEJUS/DF para a adoção das providências de sua competência;*

*b) a remessa de cópia integral dos presentes autos e volumes anexos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto à Corte, nos termos do artigo 185 do RI/TCDF, com vistas à avaliação da ocorrência do crime apontado no art. 93 da Lei nº 8.666/93, por parte do senhor nominado no item 2.1.1.6 – Responsabilização, na forma do Achado de Auditoria nº 1 - Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12;*

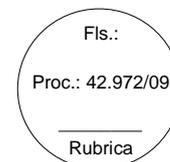
*c) o retorno dos autos à SEAUD para os fins pertinentes.”*

9. Naquela assentada, contudo, a Corte, acolhendo solicitação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS



formulada pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deferiu-lhe vista dos autos (Decisão nº 6332/2014, fls. 952).

10. A Revisora, dissentindo em parte das proposições do Relator, Votou pela procedência das justificativas apresentadas pela empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL e pelo arquivamento dos autos, **in verbis**:

*“I - tome conhecimento:*

*a) do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12, versando sobre procedimento de fiscalização especial com vistas à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), relacionado à Operação Caixa de Pandora, em especial os pagamentos efetuados pela SEJUS à empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL, CNPJ 01.162.636/0001-00, constantes do processo 400.000.916/2008, relativos à Prestação Integrada de Serviços Continuados de Operação e Manutenção do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, das unidades da Rodoviária, Taguatinga, Ceilândia, Sobradinho e Gama;*

*b) dos documentos acostados às fls. 437/769;*

*c) das contrarrazões apresentadas pela empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL (fls. 616/633), em cumprimento ao disposto no item II.a da Decisão nº 3192/2011; e*

*d) das manifestações apresentadas pelos Srs. LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA (fls. 646/650) e CLÁUDIO FERNANDES BARBOSA (fls. 656/768), bem como das empresas B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL (fls.616/633), CEISHOPPING CENTERS Ltda. (548/550), INDRA Brasil Ltda. (fls. 570/572 e 651/653) e CTIS Tecnologia S/A (fls. 552/569), em cumprimento ao disposto nos itens II.b e II.c da Decisão nº 3192/2011.*

*II - considere procedentes as razões de justificativa empresas B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL (fls.616/633), dando ciência ao imputados.*

*III - autorize:*

*a) o retorno dos autos à SEAUD para fins de arquivamento”*

11. Na Sessão realizada em 10.3.2015, o Relator dos autos, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, ratificou seu entendimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS



anteriormente esposado e reapresentou sua proposta de encaminhamento.

12. Naquela ocasião, a fim de melhor inteirar-me sobre o caso em análise e posicionar-me com a segurança devida sobre a matéria aqui tratada, pedi vista dos autos.

13. Feito este breve relato, passo a análise da matéria.

14. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, Relator dos autos, acolhendo em parte os Pareceres, na S.O. de 11.12.2014, Votou pelo conhecimento da referido Relatório de Auditoria e demais documentos juntados aos autos, pela instauração de TCE pelo Controle Interno e pela remessa de cópia do Relatório de Auditoria ao MPDFT para as averiguações devidas.

15. Já a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, em seu Voto de Vista, dissentiu do Relator e deliberou pela procedência das justificativas apresentadas pela empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL e pelo arquivamento dos autos.

16. As divergências entre o Relator e a Revisora decorrem basicamente da interpretação e consequências respectivas acerca dos **Achados de Auditoria nºs 1, 2 e 3 do Relatório de Auditoria nº 1.1105.12** (fls. 787/891).

17. O Achado de Auditoria nº 1 encontra-se descrito pela Instrução, nos termos seguintes:

***“2.1.1 Achado de Auditoria nº 1 - Os preços unitários das planilhas de custos atribuídas às empresas CTIS Tecnologia S/A, CEI Empreendimentos Ltda. e INDRA Brasil Ltda. mantêm entre si um mesmo percentual de acréscimo e/ou decréscimo.”***

18. O Relator, Conselheiro MANOAL DE ANDRADE (Voto de fls. 912/951), **a respeito do Achado nº 1**, propõe, acolhendo os Pareceres, a remessa de cópia integral destes autos ao MPDFT, com vistas à avaliação da ocorrência do crime tipificado no art. 93, da Lei nº 8.666/93.

19. Acerca da referida questão, a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, tece as considerações seguintes:

*“Entretanto, não posso deixar de divergir também quanto a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS



*existência de suposto crime apontado pelo achado de auditoria nº 1, pois a planilha de estimativa de preços foi devidamente analisada e aprovada por esta Corte de contas anteriormente. Ademais, à empresa vencedora do certame, B2BR, não foi imputada esse achado.*

*Assim, não vislumbro irregularidades no procedimento licitatório, nem prática de sobrepreço ou pagamento em duplicidade e, conseqüentemente, deve o feito ser arquivado.“*

20. Os Achados de Auditoria nºs 2 e 3 encontram-se descritos pela Instrução, nos termos seguintes:

***“2.2.1 Achado de Auditoria nº 2 - Os valores de disponibilização e manutenção mensal cobrados pela empresa B2BR com relação ao grupo Sistema Integrado de Hardware e Software são excessivamente elevados, superando em alto grau os valores de corte calculados mediante estudos financeiros elaborados pela equipe de auditoria. “***

***2.2.2 Achado de Auditoria nº 3 – As atividades inerentes aos cargos de Técnico de Informática, Técnico de Manutenção e Administrador de Rede se sobrepõem às atividades de manutenção inerentes aos Serviços de Manutenção de Infraestrutura, Sinalização Visual, Sistema Integrado de Hardware e Software, Sistema de Gerenciamento de Atendimento, Sistema de Controle e Acesso e Ponto Eletrônico, Sistema de Circuito Fechado de Televisão e Sistema de Centrais Telefônicas, conforme descrito no Termo de Referência do Contrato nº 028/2008, gerando pagamentos em duplicidade. “***

21. O Relator, em face dos **Achados nºs 2 e 3**, propõe, acompanhando em parte os Pareceres, que o Tribunal determine à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a adoção das medidas necessárias para a instauração de TCE, com vistas à quantificação do prejuízo e identificação dos responsáveis.

22. Já a Revisora, acerca das conclusões dos **Achados 2 e 3**, apresenta as seguintes considerações:

*“As considerações realizadas acerca dos achados de auditoria nº 2 (valores de disponibilização e manutenção mensal cobrados pela empresa B2BR elevados) e nº 3 (atividades que se sobrepõem a outras, gerando pagamentos em duplicidade) figuram como o cerne da minha divergência.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS

Fls.:

Proc.: 42.972/09

Rubrica

*Tratando do achado nº 2, vejo que a Unidade Técnica aferiu a sobrevalorização ao desmembrar a solução integrada em itens unitários. Contudo, a contratação se deu por preço global, dada a natureza do serviço. Nestes casos, valores a maior ou menor, por item, não influenciam o preço final, pois a responsabilidade da contratada é prestar o serviço adequado pelo valor acertado em contrato, independentemente de como se dará a formação de preços por item, desde que o contrato esteja abalizado, e este é o caso em questão.*

*Ademais, a comparação do valor de simples fornecimento de equipamentos de informática com serviços integrados de atendimento ao cidadão reduz a complexidade do segundo à simplicidade do primeiro, causando assim uma distorção no valor justo.*

*Passando ao achado nº 3, sobreposição de atividades e pagamentos em duplicidade, novamente o problema reside no parâmetro que elaborou a confecção do achado.*

*Há três tipos de atendimento em manutenção na área de Informática. No primeiro nível, dá-se manutenção a pequenos problemas que podem ser resolvidos de maneira imediata ou registra-se os detalhes do problema e encaminha-se para resolução pelo segundo nível.*

*O segundo nível tem mais profissionais com maiores conhecimentos sobre o problema em questão, que em geral são mais complexos e demandam mais tempo. Mesmo assim, caso não seja possível a solução, encaminha-se a questão ao terceiro nível.*

*Nesse nível estão os fabricantes de determinados softwares e hardwares ou consultores contratados para tal. Toda essa estrutura para garantir que o serviço não seja interrompido e que as soluções sejam providas de maneira mais rápida possível.*

*É evidente que haverá áreas onde mais de uma pessoa pode trabalhar para resolver o problema, mas isso não significa que a sobreposição de atividades seja algo que resulte em prejuízo e, muito menos, que haja duplicidade de pagamentos.*

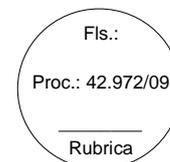
*O que há na verdade é uma complementaridade de serviços e competências, onde, apesar de haver atuação em áreas similares, cada um tem sua função no funcionamento a contento do Na Hora."*

23. Do exame das informações constantes dos autos e considerando as cuidadosas ponderações do Relator, CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE, e da nobre Revisora, CONSELHEIRA ANILCEIA MACHADO, julgo conveniente apresentar alguns comentários sobre a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS



matéria.

24. Observo, pela análise do Achado de Auditoria nº 1, que há indícios de manipulação das propostas de preços utilizadas para justificar os custos do contrato, os quais não foram devidamente esclarecidos:

- a) os custos atribuídos às empresas que supostamente participaram da cotação de preços apresentam padrão de diferença percentual entre elas (§§ 42 e 43 do Relatório de Auditoria nº 1.1105.12, fls. 797/801);
- b) a empresa CEISHOPING Center Ltda. declara que teve acesso às propostas anexadas ao processo antes de apresentar a sua própria proposta (fl. 549);
- c) a empresa INDRA Brasil Ltda. assevera que não encontrou nos seus arquivos nenhum registro de qualquer proposta comercial que tenha sido enviada à SEJUS. Acrescenta, inclusive, que o endereço constante da proposta que lhe fora atribuída está incorreto.

31. Nesse sentido, estou de acordo com proposição de remessa ao MPDFT das peças de fls. 796/813 (Achado de Auditoria nº 1), com vistas à apuração de suposta ocorrência de crime pelo competente “juiz natural”, o Poder Judiciário. Se o MPDFT desejar conhecer todo o processo, em havendo pedido nesse sentido, tais peças lhe serão remetidas.

32. Quanto ao Achado de Auditoria nº 2, entendo que a metodologia de comparação dos custos de aquisição e locação efetuada pela Unidade Técnica deve ser avaliada com mais cautela. Já me manifestei inúmeras vezes no sentido de que, se o preço global está dentro de limite aceitável, eventuais diferenças (para mais ou para menos) nos itens que o compõem não indicam, necessariamente, prejuízo ao contratante.

33. Cumpre registrar que o procedimento licitatório que precedeu a celebração da contratação em exame foi objeto de análise por parte deste Tribunal no Processo nº 785/08<sup>1</sup>. Naquela oportunidade, a Corte

---

<sup>1</sup> O Processo nº 785/2008 tratou da análise do Edital de Pregão Presencial nº 117/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a Prestação Integrada de Serviço de Operação e Manutenção do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, nas unidades da Rodoviária, Taguatinga e Ceilândia, conforme especificações constantes do Anexo I do edital. Posteriormente aditivado para a inclusão das unidades de atendimento nas regiões de Sobradinho e do Gama.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS



avaliou a pesquisa de preços que subsidiou a definição do valor anual estimado da contratação (R\$ 16.933.522,80). Ao final, a Corte autorizou o prosseguimento do certame por intermédio da Decisão nº 1.035/08-CMV.

34. Observo ainda que o Voto condutor da supracitada Decisão chamou atenção para um estudo técnico-financeiro que indicava a viabilidade de contratação em exame (§§ 69/74 do Voto de fls. 1235/1271 do Processo nº 785/2008).

35. Nesse sentido, entendo que as alegação da jurisdicionada a respeito do Achado de Auditoria nº 2 devem ser consideradas procedentes.

36. Em relação ao Achado de Auditoria nº 3, embora os parâmetros utilizados no Termo de Referência possam indicar uma suposta sobreposição de atividades, verifico que as atividades de manutenção na área de informática normalmente comportam a utilização de mais de um nível de suporte técnico, a depender da complexidade do sistema de hardware e software em operação, estando ainda sujeitas a uma etapa de supervisão e/ou controle de qualidade das intervenções efetuadas.

37. Por isso, nesse quesito, filio-me ao entendimento da Revisora no sentido de considerar procedentes as alegações apresentadas.

38. Assim, após ponderar detidamente sobre os fatos constantes dos Achados nºs 1, 2 e 3 do Relatório de Auditoria nº 1.1105.12, acerca dos quais controvertem Relator e Revisora, concluo que resta pendente de providência, nestes autos, a apuração de eventual crime capitulado na lei de licitações, que deverá ser conduzida pelo Poder Judiciário.

Feitas estas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I - tome conhecimento:

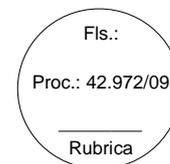
a) do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12, versando sobre procedimento de fiscalização especial com vistas à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), relacionado à Operação Caixa de Pandora, em especial os pagamentos efetuados pela SEJUS à empresa B2BR –

---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS



BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL, CNPJ 01.162.636/0001-00, constantes do processo 400.000.916/2008, relativos à Prestação Integrada de Serviços Continuados de Operação e Manutenção do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, das unidades da Rodoviária, Taguatinga, Ceilândia, Sobradinho e Gama;

b) dos documentos acostados às fls. 437/769;

c) das contrarrazões apresentadas pela empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL (fls. 616/633), em cumprimento ao disposto no item II.a da Decisão nº 3192/2011; e

d) das manifestações apresentadas pelos Srs. LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA (fls. 646/650) e CLÁUDIO FERNANDES BARBOSA (fls. 656/768), bem como das empresas B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL (fls.616/633), CEISHOPPING CENTERS Ltda. (548/550), INDRA Brasil Ltda. (fls. 570/572 e 651/653) e CTIS Tecnologia S/A (fls. 552/569), em cumprimento ao disposto nos itens II.b e II.c da Decisão nº 3192/2011.

II. considere:

a) improcedentes as razões de justificativas relacionadas ao Achado de Auditoria nº 1 do Relatório de Auditoria nº 1.1105.12 apresentadas pela CTIS Tecnologia S/A, CEI Empreendimentos Ltda. e INDRA Brasil Ltda., B2BR – Business to Business Informática do Brasil e o Sr. Luiz Cláudio Freire de Souza França;

b) procedentes as razões de justificativas referentes aos Achados de Auditoria nºs 2 e 3 do Relatório de Auditoria nº 1.1105.12 apresentadas pela B2BR – Business to Business Informática do Brasil e o Sr. Luiz Cláudio Freire de Souza França e Cláudio Fernandes Barbosa;

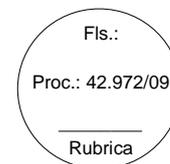
III. autorize:

a) a remessa de cópia das peças de fls. 796/813



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS



(Achado de Auditoria nº 1) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto à Corte, nos termos do artigo 185 do RI/TCDF, com vistas à avaliação da ocorrência do crime capitulado no art. 93 da Lei nº 8.666/93;

b) o retorno dos autos à SEAUD para os fins pertinentes.

Na forma do art. 64, § 1º do Regimento Interno desta Corte restituo os autos à I. Presidência para conhecimento do nobre Relator.

Gabinete, 07 de abril de 2015.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
Conselheiro - Revisor